



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 1419/2000

Projeto de Lei nº  
(Do Dep. Wasny de Roure)

LIDE  
Em 03 / 08 / 00  
Assessoria de Planejamento

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CEOF.

Em 04 / 08 / 00

*Stamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planejamento

Institui no âmbito do Distrito Federal, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, o Distrito Federal poderá adotar licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º O regulamento disporá sobre os bens e serviços comuns de que trata este artigo.

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens ou serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de proposta e lances em sessão pública.

Parágrafo único. Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos da regulamentação específica.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação de prazos para fornecimento ;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os

PL 1419/2000  
Assessoria de Planejamento

(11)



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão promotor da licitação, dos bens e serviços a serem licitados; e

IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, cuja atribuição inclui o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I – a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Distrito Federal, em jornal de grande circulação e, facultativamente, por meios eletrônicos;

II – do aviso constarão a definição do objeto, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital e recebidas as propostas;

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do artigo anterior e as normas que disciplinarem o procedimento;

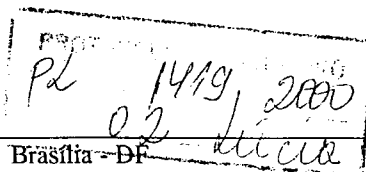
IV – cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta;

V – o prazo fixado para apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis;

VI – no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII – a habilitação far-se-á com declaração do próprio licitante de que está em situação regular perante a Fazenda do Distrito Federal, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, bem como de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnicas e econômico-financeira;

VIII – aberta a sessão, os interessados entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

IX – no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até dez por cento superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

X – não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das três melhores propostas oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

XI – para julgamento e classificação das propostas, será dotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XII – examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XIII – encerrada a etapa competitiva e ordenada as ofertas, o pregoeiro procederá a abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas e da documentação exigida no edital, que incluirá certidões de regularidade perante a Fazenda do Distrito Federal, a Seguridade Social e o FGTS, bem como a negativa de falência e concordata;

XIV – no caso de habilitação do proponente que tiver apresentado a melhor oferta, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante atenda às condições fixadas no instrumento convocatório;

XV – verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI – se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

PL 1419 2000  
03  
Mina

(m)



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

XVIII – o acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XIX – a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a preclusão do direito de recurso e adjudicação pelo pregoeiro ao vencedor;

XX – decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação ao licitante vencedor;

XXI – homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXII – se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Art. 5º É vedada a exigência de:

I – garantia de proposta;

II – aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação do certame; e

III – pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 7º Quem fizer declaração falsa ou deixar de apresentar a documentação exigida para o certame ficará impedido de contratar com o Distrito Federal e, se for o caso, será descredenciado do sistema de controle do Distrito Federal, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 8º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a Lei de Licitações em vigor não contempla a modalidade de Pregão.

Essa modalidade de licitação revela-se instrumento ágil e moderno de modo a facilitar a administração pública nas suas aquisições de bens e serviços. Evita burocracia desnecessária. Simplifica as formas e a operação, racionalizando o tempo para todos, ao mesmo tempo em que amplia a efetividade do princípio da economicidade em favor do Erário.

PL 1419, 2000  
04. Lucia

(m)




## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Deve-se dizer que não está se criando essa modalidade de licitação para o Distrito Federal, posto que já fora instituída pela União Federal e aplicada, de início, às Agências Reguladoras e, agora, a toda Administração Pública Federal.

Também cabe registrar que em matéria de licitação e contratação, compete à União legislar, em caráter privativo, sobre normas gerais, campo que se mantém preservado., pois o que ora se propõe é admitir-se no Distrito Federal modalidade de licitação legislada pela própria União.

Sala das Sessões , de junho de 1999.

  
Deputado Wasny de Roure

